



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004292/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.472 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, então regulamentado pelo Regulamento pelo Decreto no 4.543, de 2002, é legítima a apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio ou avaria em mercadoria estrangeira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR AVARIA. MERCADORIA RECEBIDA COM AVARIA PELO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO TRANSPORTADOR.

O transportador que, em procedimento de vistoria, seja reconhecido pela autoridade aduaneira como agente que deu causa a avaria em mercadoria procedente do exterior responde, para efeitos fiscais, pelo Imposto de Importação e demais tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência dos danos sofridos pela mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.472 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.004292/2010-60

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **12-115.458**, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter os lançamentos de crédito tributário decorrentes da avaria parcial de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, no valor total de R\$27.506,60.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos . 32, inciso I, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º37/66, com redação dada pelo Medida Provisória n.º2.158-35 de 2001; arts. 2º, 69, 72, 73, inciso II, alínea "c", 75, inciso I, 90, 94, 97, 649, inciso 1, 650, 660, 661, §1º, inciso 11,665, 791 e 792, inciso 1, do Decreto n.º 6.759/09.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: preliminarmente, a ilegitimidade do agente marítimo, e quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador, já que quanto ao Termo de Vistoria Aduaneira Oficial realizada, dele se extrai a conclusão que as mercadorias teriam sofrido avaria durante a travessia marítima, devido ao mau tempo enfrentado pela embarcação.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira. Portanto, existindo agente de carga que represente o transportador internacional da mercadoria no Brasil deve este ser responsabilizado pelos tributos devidos ao transportador da carga, por ser o representante local da empresa internacional de transporte.

E mais, em atenção ao Relatório de Condição de Descarga de Container emitido pelo depositário da carga (APM Terminals Itajaí) no mesmo dia da chegada da carga no porto de Itajaí, a DRJ chegou à conclusão que as unidades de carga da mesma forma que se encontram no documento MB/L n.º: HLCUSEL100717148, inclusive apontando as duas cargas soltas acondicionadas em caixas de madeira, como vimos no início do voto. Logo, seria, em tese, indiscutível a identificação da avaria visível no momento da descarga do navio, sendo, por isso, atribuída a responsabilidade tributária ao transportador na figura de seu agente de carga.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 15/09/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.149-153) em 15/10/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a imposição ao transportador (agente desconsolidador) de responsabilidade tributária e aduaneira pelos tributos incidentes sobre mercadoria estrangeira avariada sob sua guarda, após a realização de procedimento de Vistoria Aduaneira onde se apuraram, entre os intervenientes, as responsabilidades pelos danos ocorridos.

Se extrai dos autos que a Comissão de Vistoria, no uso de suas atribuições, realizou a Vistoria Aduaneira a pedido do importador, para apuração de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigível pela avaria nas mercadorias procedente do exterior, com a presença dos interessados. A Comissão constatou especificamente às fls. 42-43:

As colunas de sustentação da placa móvel, que também funcionam com pistões hidráulicos de aplicação da força de fechamento e travamento, foram avariadas (veja figuras 6 a 8). Também alguns componentes da parte de comando hidráulico da placa móvel.

(...)

As colunas, tendo em vista a sua função, não podem ser recuperadas e deverão ser totalmente substituídas para o perfeito funcionamento da máquina (veja comentários no quesito 5, figura 5). Os componentes do sistema hidráulico da placa móvel, que foram avariados devem ser substituídos. Trata-se de componentes baratos cuja substituição em termos de custos é insignificante. Como se trata de componentes não normalizados no mercado internacional é bem provável que devam ser substituídos por componentes do país de origem da máquina. (grifos nossos)

A ocorrência da avaria, portanto, é inquestionável.

Nesta senda, argumento da impugnante a fim de se eximir da responsabilidade a ela atribuída não pode prosperar. A partir do momento em que a mercadoria é recebida pelo transportador, este assume a responsabilidade pela carga, até o momento da entrega desta no destino. Logo, os danos que ocorrerem neste período são de responsabilidade do transportador. E mais, é de responsabilidade do transportador verificar no momento de recebimento se o peso e quantidade de volumes informados pelo exportador estavam corretos e se a mercadoria foi adequadamente embalada para transporte, se eventualmente o produto possui alguma avaria prévia ou não. Se deixou de fazê-lo, não pode agora usar esta alegação para eximir-se da responsabilidade. Se este foi o transportador designado pelo Agente Consolidador, a este cabe a responsabilidade por seus atos.

Portanto, nos termos do art. 28 da Lei 9.611/98, é correta a atribuição da responsabilidade pela avaria e consequentemente pelo pagamento do respectivo crédito tributário à autuada, aqui na qualidade de Agente Desconsolidador, uma vez que a responsabilidade do representante do transportador ainda está claramente definida no art. 32 do Decreto-lei no 37/1966.

Por conseguinte, consoante o que estabelecia o art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, em sua redação original vigente à época dos fatos, considera-se dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório e estes devem ser apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Extraí-se dos artigos supracitados que a Vistoria Aduaneira se destinava a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível, podendo ser realizada a pedido do

importador, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tivesse conhecimento de fato que a justificasse. Nos termos do Regulamento Aduaneiro (art. 587), a participação na Vistoria dos principais intervenientes (depositário, importador e transportador) era mandatória, pois era justamente durante sua realização que se identificava o responsável pelos danos e se lhe imputava responsabilidade. Também estava expresso (art. 593) que, o depositário respondia por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos, além de que presumia-se a responsabilidade do depositário da carga sem ressalva ou sem protesto.

Compulsando o que consta dos autos, verifico que, ao fim do procedimento de vistoria, imputou-se responsabilidade ao transportador, como relatado. Observo ainda que o Laudo Técnico de fls. 104 e ss. identificou o equipamento que estava na posse desta recorrente.

Isto posto, não há qualquer dúvida nos autos, a nosso ver, sobre a lisura do procedimento de vistoria solicitado pelo importador e conduzido pela fiscalização aduaneira em observância a todos os preceitos legais e normativos, ao fim do qual se imputou responsabilidade à recorrente.

Correta, a meu ver, a avaliação decisão de piso de que a responsabilidade estabelecida pelo art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966 deve ser compreendida sob a ênfase da responsabilidade tributária. O parágrafo único do art. 60 do dispositivo, já transcrito, era expresso no sentido de que dano ou avaria apurados em processo de vistoria aduaneira imputavam ao responsável reconhecido pela autoridade aduaneira o ônus de indenizar a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que, em consequência, deixassem de ser recolhidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta